



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Piracuruca-PI, estimados Vereadores e Vereadoras desta Egrégia Casa Legislativa,

Com o devido respeito e a consideração que lhes são incondicionalmente devidos, dirijo-me a Vossas Excelências para apresentar e submeter à elevada apreciação e deliberação desta nobre Casa o anexo Projeto de Lei Complementar. Este projeto, de inestimável relevância para o futuro fiscal e social de nossa querida Piracuruca, propõe uma série de modificações estratégicas e essenciais em dispositivos basilares do Código Tributário do Município, que foi instituído pela Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025.

As emendas propostas são fruto de um minucioso estudo e de uma análise aprofundada da realidade local, visando, primordialmente, ajustar a legislação tributária municipal à dinâmica econômica e social contemporânea de Piracuruca.

A presente proposta fundamenta-se na imperiosa necessidade de modernização da estrutura arrecadatória municipal, buscando alinhar a legislação local aos princípios constitucionais da eficiência, da capacidade contributiva e da justiça social, e, conseqüentemente, contribuir para o desenvolvimento sustentável e equitativo de nossa cidade, beneficiando diretamente seus cidadãos e fomentando um ambiente de negócios mais justo e transparente.

A dinâmica econômica contemporânea exige que o Poder Público atue não apenas como ente arrecadador, mas como indutor do desenvolvimento. As modificações ora propostas buscam desonerar setores produtivos estratégicos, simplificar a relação entre o fisco e o contribuinte e garantir que a carga tributária seja distribuída de forma equânime, respeitando a realidade socioeconômica de nossa população.

A revisão das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme detalhado no art. 1º da proposta, fundamenta-se na função social da propriedade. A diferenciação de alíquotas entre terrenos não edificados, imóveis comerciais e residenciais permite que o Município aplique o princípio da seletividade.



Ao estabelecer alíquotas específicas para terrenos baldios, o Poder Executivo busca desestimular a retenção especulativa de terras no perímetro urbano, incentivando o adensamento e o desenvolvimento da infraestrutura local. Simultaneamente, a manutenção de patamares diferenciados para imóveis residenciais protege o patrimônio das famílias de menor renda, garantindo que o imposto não se torne um óbice ao direito fundamental à moradia.

O agronegócio e a agricultura familiar constituem pilares fundamentais da economia de Piracuruca. A alteração proposta no art. 2º, que trata do licenciamento de atividades agropecuárias, introduz um ajuste técnico no valor por hectare para propriedades que excedam 10 (dez) hectares.

Esta medida visa corrigir distorções que oneravam excessivamente o produtor rural, garantindo que a taxa de licenciamento seja proporcional à escala da produção e à complexidade da fiscalização necessária. Com esta alteração, o Município fomenta a competitividade do setor primário, estimulando o investimento tecnológico no campo e a consequente geração de emprego e renda na zona rural.

A eficiência administrativa pressupõe a eliminação de procedimentos que geram custos operacionais superiores ao benefício arrecadatário. O art. 3º deste projeto propõe a revogação de taxas que, ao longo do tempo, tornaram-se obsoletas ou de difícil aplicabilidade prática. Ademais, essa alteração ocorre como forma de observação ao julgamento do Tema 919 pelo Supremo Tribunal Federal.

As alterações nas tabelas da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e da Vigilância Sanitária (arts. 4º e 5º) adotam critérios técnicos modernos baseados no binômio *porte da empresa vs. grau de risco*. Esta reestruturação é essencial para garantir que o licenciamento ambiental e sanitário não seja um custo proibitivo para o micro e pequeno empreendedor.

Ao escalonar os valores, o Município assegura que grandes empreendimentos, que demandam fiscalizações mais complexas e geram maior impacto potencial, contribuam de forma condizente com o ônus que impõem à estrutura pública. Tal medida garante recursos para a preservação ambiental e para a segurança sanitária da população, sem sufocar o surgimento de novos negócios de baixo impacto.



Por fim, a alteração na Taxa de Serviços de Cemitério (art. 6º) reflete o olhar humanizado desta gestão sobre os serviços públicos essenciais. A instituição de isenções para taxas de conservação em casos específicos visa amparar as famílias em momentos de luto e vulnerabilidade financeira.

A manutenção dos espaços públicos de sepultamento é um dever do Estado, e a flexibilização dessas taxas reforça a função social do Município, garantindo dignidade no atendimento a todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, consolidando Piracuruca como uma cidade que cuida de sua gente em todas as etapas da vida.

Diante do exposto, as alterações ora submetidas representam um avanço significativo na legislação tributária de Piracuruca. Não se trata de um mero ajuste de valores, mas de uma reforma que privilegia quem produz, protege quem mais precisa e moderniza a gestão pública.

Contamos com o apoio e a costumeira sabedoria dos membros deste Parlamento para a aprovação desta matéria, em regime de urgência, para o bem do desenvolvimento econômico e da justiça social de nosso Município.

A intenção é não apenas otimizar a arrecadação, mas também fomentar o ambiente de negócios local, reconhecendo a importância desses prestadores para a economia do município, sem, contudo, descuidar da imperiosa necessidade de arrecadação para a manutenção e a expansão dos serviços públicos essenciais que nossa população tanto demanda.

Reiteramos, por fim, os protestos de nossa mais alta estima, consideração e respeito por Vossas Excelências e pelo trabalho fundamental que desempenham em prol de Piracuruca.

Atenciosamente,

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

“Altera a Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O Anexo I da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I ALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Discriminação	Alíquota (%)
Terreno não edificado.	0,20
Imóvel edificado para fins não residenciais.	0,15
Imóvel edificado para fins residenciais.	0,10

Art. 2º - O item 4.10 do Anexo IV da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

		(UFIR)
4.10	Atividades de agricultura e agropecuária, acima de 10 (dez) hectares, por hectare;	0,1

Art. 3º - Ficam revogados os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2, 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.6 do Anexo VI da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025.

Art. 4º - A Tabela 2 do Anexo VIII da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VIII TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA



TABELA 2
VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

GRAU DE POLUIÇÃO				
PORTE DO EMPREENDIMENTO	BAIXO IMPACTO (UFIR)	PEQUENO (UFIR)	MÉDIO (UFIR)	ALTO (UFIR)
EMPRESA PEQUENA	Dispensa de Licença	Licença Prévia	Licença Prévia	Licença Prévia
	40	40	110	200
	Licença Ambiental Simplificada - LAS	Licença de Instalação	Licença de Instalação	Licença de Instalação
	80	75	200	400
		Licença de Operação	Licença de Operação	Licença de Operação
		175	500	900
		Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR
		435	1215	2250
		Licença Prévia	Licença Prévia	Licença Prévia
		140	280	500
		Licença de Instalação	Licença de Instalação	Licença de Instalação
		250	500	900



EMPRESA MÉDIA		Licença de Operação	Licença de Operação	Licença de Operação
		550	1050	1800
		Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR
		1410	2745	4800
EMPRESA GRANDE		Licença Prévia	Licença Prévia	Licença Prévia
		300	600	1000
		Licença de Instalação	Licença de Instalação	Licença de Instalação
		500	1100	1800
		Licença de Operação	Licença de Operação	Licença de Operação
		1000	2200	3600
		Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR	Licença Ambiental de Regularização - LAR
		2700	5850	9600
		Licença Prévia		
		5000		
		Licença de Instalação		



EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL	11000
	Licença de Operação
	25000
	Licença Ambiental de Regularização - LAR
	61500

Art. 5º - A Tabela 1 do Anexo IX da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IX

TABELA 1

TAXA DE LICENÇA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	(UFIR)		
	GRUPO DE RISCO I	GRUPO DE RISCO II	GRUPO DE RISCO III
Até 15,00 m²	40	30	20
De 15,01 m² a 30,00 m²	45	35	25
De 30,01 m² a 50,00 m²	50	40	30
De 50,01 m² a 100,00 m²	55	45	35
De 100,01 m² a 200,00 m²	65	50	40
De 200,01 m² a 300,00 m²	75	55	45
De 300,01 m² a 500,00 m²	80	60	50
De 500,01 m² a 1.000,00 m²	85	65	55



De 1.000,01 m ² a 2.000,00 m ²	90	70	60
De 2.000,01 m ² a 3.000,00 m ²	95	75	65
De 3.000,01 m ² a 4.000,00 m ²	100	80	70
Acima de 4.000,00 m ²	110	90	75

Art. 6º - A Tabela 4 do Anexo X da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO X

TABELA 4
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS/CEMITÉRIO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR)
01	Taxa de conservação, por ano	Isento
02	Taxa de aquisição do terreno	15
03	Abertura e reabertura de cova rasa	10
04	Abertura e reabertura profunda	15
05	Abertura e reabertura de jazigo com gaveta	15
06	Abertura e reabertura de cova rasa infante	10
07	Abertura e reabertura profunda infante	15
08	Abertura e reabertura jazigo infante com gaveta	20
09	Transferência para outro cemitério	40
10	Transferência de titularidade	50
11	Licença para serviços em cemitérios	10
12	Certidão de perpetuidade	10
13	Segunda via de perpetuidade	05
14	Construção de canteiros, jazigo, catacumba, gavetas e ossário	20
15	Outros serviços não especificados	20



Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca - PI, 16 de junho de 2026.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal

